

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO  
(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público e restabeleceu a condenação do paciente pelo crime de roubo qualificado (latrocínio), na modalidade tentada. Esta a ementa do julgado:

"CRIMINAL. RESP. REVISÃO  
CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS  
PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria.

II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal.

III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.

IV. Recurso provido."

2. Pois bem, subjacente à impetração reluz a queixa de que o Superior Tribunal de Justiça significou a prevalência do processo sobre toda a idéia de justiça material. Isso porque deu interpretação literal ao inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, desconsiderando o entendimento do Tribunal Estadual no sentido da insuficiência de provas para a condenação do paciente. Paciente que foi processado e condenado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos (SP) pelo crime de latrocínio, em sua modalidade tentada.

3. A seu turno, inconformada, a defesa apelou da sentença. Apelo que não foi provido pelo Tribunal de Alçada Paulista. Mais: após o trânsito em julgado da condenação, a defesa manejou revisão criminal para tentar demonstrar a ocorrência de afronta ao conjunto probatório dos autos.

4. Deu-se que o Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo proveu a revisão criminal e absolveu o ora paciente. Isto sob o fundamento de que o contexto empírico da causa não atestava a culpa dele, paciente. Pelo que se estaria diante de "*(...) uma hipótese em que não se afigura possível manter-se a responsabilização do peticionário por tão graves delitos, com esteio em prova de tal maneira lacunosa e eivada de contradições*" (fls. 31/32).

5. Continuo neste reavivar das coisas para averbar que tal entendimento foi rechaçado pelo Superior

Tribunal de Justiça. Isso pela sustentação da tese de que a fragilidade do conjunto probatório dos autos não enseja a propositura de revisão criminal, nos termos do diploma processual penal em vigor.

6. É contra essa decisão que se insurge o impetrante, sob o argumento, reafirmo, de que a justiça da absolvição do paciente é de preponderar sobre considerações de ordem meramente formal.

7. Derradeiramente, averbo que, na falta de pedido de medida liminar, solicitei informações à autoridade impetrada e abri vista à Procuradoria-Geral da República. Órgão que opinou pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**  
**(Relator):**

Feito o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o instituto da revisão criminal, de previsibilidade diretamente constitucional, é espécie de ação rescisória em matéria penal. Espécie de ação rescisória que se hiperqualifica pelo seu objeto: a liberdade de locomoção do indivíduo. Ação que excepciona a intangibilidade da coisa julgada, em favor da justiça material das decisões judiciais. Noutro falar, a revisão

criminal exprime a vontade objetiva da Constituição e da lei ordinária em prol da verdade real nas questões penais. Isso no pressuposto de que o exercício do poder punitivo do Estado somente se legitima ante a substancial comprovação da responsabilidade penal do réu. Poder que não escapa à contingência da falibilidade humana, pois "(...) a dramática tarefa de acusação, defesa e julgamento, marcada por nossa evidente fraqueza, pode provocar injustiças".<sup>1</sup>

9. Também presente nos ordenamentos jurídicos dos demais países<sup>2</sup>, a revisão criminal, aqui no Brasil, há de atender aos pressupostos de seu cabimento, assim listados pelo nosso diploma processual penal:

*"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

*I - quando a sentença condenatória for **contrária** ao texto expresso da lei penal ou **à evidência dos autos**;*

*II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

*III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."*  
*(grifei)*

---

<sup>1</sup> PENTEADO, Jaques de Camargo. Revisão Criminal. In *Revista dos Tribunais*, ano 84, out/95, p. 367.

<sup>2</sup> Confira-se: CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão criminal: características, conseqüências e abrangência*. São Paulo: J.Oliveira, 2005.

10. É precisamente desse conjunto de dispositivos que jorra a intelecção do compromisso do nosso Direito Processual Penal com a verdade material das decisões judiciais, pois se trata de todo um bloco normativo que se marca por um só fio condutor ou linha diretiva: a possibilidade de reparação de erro ou insuficiência cognitiva de tais julgados, em desfavor desse ou daquele indivíduo afinal condenado. Mas como interpretar mais à solta cada um desses dispositivos, se o instituto em si de revisão criminal é, por definição, um revolver de fatos já acobertados com o manto da "coisa julgada"? Coisa julgada que é também de matriz constitucional e opera, ao lado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, como expressão maior do sumo princípio da segurança jurídica? Tudo conforme os seguintes dizeres da Constituição: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (inciso XXXVI do art. 5º)?

11. A instantânea resposta é de que as hipóteses de admissibilidade da revisão criminal hão de ser interpretadas restritivamente. Com extrema cautela ou a *rédea curta*, pois se trata de uma ação constitucional que, de tão excepcional, assume a compostura de um sobre-recurso ou apelo *in-extremis*. Desesperada tentativa de fazer ressurgir das cinzas - qual fênix mitológica- uma tese para cuja prevalência já nenhuma via recursal é possível.

12. Acontece que as mais intrincadas equações jurídicas não se resolvem sem o ponderado exame de interesses e valores que se antagonizam na dura realidade da vida. Tal como sucede na empírica situação dos autos, porquanto a unanimidade de um Tribunal Ordinário de Justiça (o então Tribunal de Alçada de São Paulo) entendeu de dar provimento à revisão criminal para reparar o que teve como patente injustiça material: condenar alguém penalmente, com base em provas sobremodo "lacunosas" e até "equivocas de contradição"<sup>3</sup>. Situação processual em que até mesmo uma das vítimas do crime de latrocínio tentado nem sequer identificou um dos seus pretensos autores: justamente o ora paciente<sup>4</sup>. Caso típico, então, de comprovado fato delituoso, mas não quanto à respectiva autoria.

13. Pergunto: podia decidir como de fato decidiu o Tribunal de Alçada? De seu julgado resultaram prestigiados valores constitucionais que, em seu conjunto, bem justificam o eventual dano ao proto-princípio da segurança jurídica? O caso é de entorpecimento de bens jurídicos de primeira grandeza, mas em estado tal de

---

<sup>3</sup> O voto condutor do acórdão do Tribunal Paulista aponta contradições nas declarações das testemunhas sobre a quantidade de agentes, sobre qual deles portava a arma de fogo e sobre as circunstâncias da prisão em flagrante.

<sup>4</sup> Pinço deste mesmo voto condutor o trecho seguinte: "(...) a vítima do latrocínio tentado não apenas deixou de efetuar reconhecimento pessoal dos réus, como excluiu a possibilidade de que alguns deles fosse um dos roubadores que o abordaram. Apresentado aos dois réus em audiência de instrução, disse, textualmente: '**Não são eles', linhas adiante acrescentando que tinha certeza disso (fls. 98)**. Evidente que a vítima poderia ter prestado tais declarações por se sentir - e compreensivelmente - aterrorizada. Mas isto não é algo que se pode presumir." (grifei, fls. 31)

tensionamento que já não é possível ao operador jurídico senão impor o sacrifício de algum deles? Para o que deve manejar a conhecida e necessária técnica hermenêutica da proporcionalidade em sentido estrito?<sup>5</sup>

14. Tenho que sim. Veja-se que, em abono da decisão estadual colegiada, o preâmbulo da Constituição brasileira faz da justiça - e justiça em sentido material, ressalte-se - um dos valores supremos daquilo por ele mesmo chamado de "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos". Sendo que uma das mais eminentes formas de densificação desse encarecido valor do justo real é, em matéria penal, o direito à presunção de não-culpabilidade. Confira-se: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (inciso LVII do art. 5º da Constituição).

15. Não que essa presunção opere de modo absoluto ou *jure et de jure* - o dispositivo transcrito assim o diz -, mas para ser afastada é preciso que se demonstre a culpabilidade do acusado por modo substancial, no curso de um processo penal que desemboque em condenação de que já não caiba mais recurso. Demonstração, portanto, que somente se faz mediante prova cabal da autoria do delito, porque senão a presunção se deslocaria da não-culpabilidade para a culpabilidade. Estou a dizer: o que

---

<sup>5</sup> Critério de interpretação a que se recorre como exigência de ponderação entre princípios em estado de concreto antagonismo, devendo o juiz optar por aquele que mais confirme outros valores da Constituição, ou, reversamente, que menos ofenda tais valores.

dispensa qualquer demonstração ou elemento de prova é a não-culpabilidade (que se presume). O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso.

16. Qual a principal razão desse reclamo de certeza da prova de culpabilidade em sede de sentença penal condenatória irrecorrível? Ora, se a presunção de não-culpabilidade é direito subjetivo - mais que isso, direito subjetivo-constitucional de índole fundamental (todo o art. 5º da Constituição é encimado pelo auto-explicativo título "Dos direitos e garantias fundamentais") -, essa fundamentalidade mesma é que faz de tal presunção algo de compleição juridicamente forte ou avantajada. Lógico! Senão o vocábulo em si - "presunção" - deixaria de ter o significado que os dicionários registram e o Direito Positivo absorve: "suposição que se tem por verdadeira até prova em contrário" (Cf. Enciclopédia e Dicionário Koogan/Houaiss, Edições Delta, 1994, p. 676). Prova em contrário, agora sim, que tem de ultrapassar as fronteiras semânticas da simples possibilidade e até da probabilidade da culpa para traduzir uma certeza de autoria do sujeito penalmente processado.

17. Em diferentes palavras, a suposição de não-culpabilidade é direito que incorpora o "benefício da dúvida" como civilizada ou humanitária *couraça* do réu. Não a prova em sentido contrário. Esta, mais do que duvidosa,



mas que sinalizar ou sugerir ou indicar uma culpa subjetiva, tem que ser produzida com o timbre da certeza. Da robustez. Da convicção. Sem o que a presunção constitucional de excludência de culpa subjetiva não se desfaz validamente. É como dizer: sem o que a sentença penal condenatória resvala para a zona proibida do indevido processo legal. Zona proibida tanto mais intolerável quanto ofensiva do bem jurídico da liberdade, esse valor que se ombreia ao da segurança jurídica para também figurar do preâmbulo da Constituição e da cabeça do mesmo art. 5º. Com a mesma dignidade intrínseca e altanaria sistêmica.

18. Acresce que essa encarecida exigência de prova robusta em sentido contrário ao da presunção de não-culpabilidade é a contrapartida específica do órgão de acusação (no caso dos autos, o Ministério Público Estadual). Órgão de acusação que tem o seu momento institucional de trabalhar apenas com indícios ou sinais aparentes de autoria do delito: o ato em si da propositura da denúncia. Não podendo se esquivar, contudo, do ônus de fazer da instrução criminal a sua estratégica oportunidade de produzir material probatório substancialmente sólido; como tal entendido aquele que transpõe os limites lógicos do possível e até mesmo do provável em termos de demonstração da culpabilidade pessoal do acusado.

19. Ora bem, aqui, na concreta situação dos autos, o STJ não revalorou o acervo factual-probatório em

que se louvou o então Tribunal de Alçada de São Paulo para prover a revisão criminal. Não negou a "fragilidade e precariedade das provas produzidas" pelo Ministério Público e que serviram de suporte empírico para a precedente condenação penal. Apenas recusou a tal específico cenário processual o condão de operar como legítimo pressuposto de manejo da revisão criminal; ou seja, entendeu o STJ que a expressão legal "contrária à evidência dos autos" (parte final do inc. I do art. 621 do CPP) não autoriza, em sede de revisão criminal, a absolvição por "insuficiência ou precariedade de prova".

20. Muito bem. A meu juízo, esse polêmico fraseado "contra a evidência dos autos" há de ser interpretado à luz do conteúdo e alcance do Direito Subjetivo à presunção de não-culpabilidade, serviente que é (tal direito) dos proto-valores constitucionais da liberdade e da justiça real. Sendo assim, é de se ter como julgamento condenatório "contra a evidência dos autos" tanto o que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se coloque no pólo passivo da relação processual penal. Logo, a "evidência dos autos" a ter o seu espectro conceitual ampliado para alcançar também a instrução criminal que não deságüe em prova robusta o bastante para desfazer a suposição de não-culpabilidade que milita em

prol de todo acusado. Numa palavra, o Direito Processual Penal a prestar homenagem à Constituição, no sentido de que a real fragilidade das provas acusatórias só evidencia um quadro de confirmação da presunção de não-culpabilidade. Com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real signo distintivo.

21. Com efeito, não invertamos a ordem jurídica das coisas. Ao acusado não se impõe a prova da sua inocência. Se conseguir fazê-lo, tanto melhor, tanto mais escancarado ou flagrante é o *fechar de olhos* da sentença penal condenatória para a realidade dos autos. O que basta para a absolvição do réu é o caráter não-cabal das provas de que se valeu a acusação. Pois aí o que se tem é uma outra categoria de evidência processual: a parte acusadora a sucumbir à própria robustez da presunção de não-culpabilidade da parte acusada.

22. Em suma, nesse entrecruzar de interesses e valores de primeira grandeza constitucional, penso que cegar o hermeneuta para as duas categorias de evidência processual é mesmo sacrificar a justiça real no altar da forma. Crucificar a liberdade individual no madeiro da segurança jurídica. É o quanto me convence para resolver o impasse em prol da decisão que absolveu o ora paciente. Decisão que muito se aproxima do mais atual e

democraticamente arejado **movimento de constitucionalização do Processo Penal**, assim exaltado por Aury Lopes Júnior:

*"(...) o Código de Processo Penal não pode mais ser lido de forma desvinculada do texto constitucional. É o Código de Processo que deve ser lido à luz da Constituição, e não o contrário, como querem alguns paleopositivistas, que restringem a eficácia garantista da Constituição para fazer com que esta entre na sistemática autoritária e superada do nosso CPP.*

*Devemos pensar, assim, a partir de um verdadeiro processo penal constitucional como método de estudo do processo penal à luz da Constituição Federal."*<sup>6</sup>

23. Este o quadro, voto, pela concessão da ordem. O que faço para restabelecer o acórdão do então Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

É como voto.

\* \* \* \* \*

---

<sup>6</sup> LOPES Jr., Aury. **Introdução crítica ao processo penal** (fundamentos da instrumentalidade garantista). 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, 42.